Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11657/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16003/2014
PROTOCOLO	**:** 1548307
ÓRGÃO	**:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:** JOENILDO DE SOUZA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE
ASSUNTO	**:** CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADO	: ENRICO MENDES DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Enrico Mendes de Souza, em decorrência do óbito da segurada Marta Sônia Suarez Mendes, Matrícula n. 2.798, onde detinha o cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, no quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, lotada na comarca de Corumbá – MS, constando como responsável o Sr. Joenildo de Souza Chaves, presidente do TJ/MS à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-2492/2014, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 1. DR. JAC/PROCURADOR GERAL –6526/2015, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.2012. Entretanto foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal de Contas.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1385/2014, publicada no Diário da Justiça n. 3.191, de 11 de setembro de 2014, pág. 24, com fulcro no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 21/8/2014.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Enrico Mendes de Souza, em decorrência do óbito da segurada Marta Sônia Suarez Mendes, Matrícula n. 2.798, onde detinha o cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, no quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, lotada na comarca de Corumbá – MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor , os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb